SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152627 - SP (2026/0011604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
		ANA PAULA FIGUEIRA - SP490375
AGRAVADO	:	J R S M (MENOR)
REPR. POR	:	D R S M
ADVOGADOS	:	CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640
		JUSSELE PIRES ROMANIN MARIONE - SP435397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 283/STF.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 47dd7923-cdc3-442f-88b5-07fe45d91125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152627 - SP (2026/0011604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
		ANA PAULA FIGUEIRA - SP490375
AGRAVADO	:	J R S M (MENOR)
REPR. POR	:	D R S M
ADVOGADOS	:	CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640
		JUSSELE PIRES ROMANIN MARIONE - SP435397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 283/STF.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 20.542-20.545, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, porquanto as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não impugnados especificamente pela parte recorrente, e a revisão da conclusão adotada quanto à configuração do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, limita-se a reiterar, em síntese, os argumentos já deduzidos no recurso especial, sustentando, ao final, a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59760949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 7a696f90-bd22-4f16-9668-2641f2c2874a

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 20.566-20.573, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 186, 188, I, 927 e 884 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que não praticou ato ilícito, porquanto as condutas médicas adotadas teriam sido adequadas e amparadas pela literatura especializada, configurando exercício regular de direito. Defende, ainda, a inexistência de nexo causal e, por consequência, a ausência do dever de indenizar, ressaltando não se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva por atividade de risco. Subsidiariamente, argumenta que a manutenção da condenação acarretaria enriquecimento sem causa dos autores, razão pela qual eventual indenização deveria ser reduzida e fixada em patamar moderado.

Ao concluir pela manutenção da condenação por danos morais, o Tribunal *a quo* consignou que a responsabilidade da ré não decorreu de erro médico, falha diagnóstica ou problemas na inserção do cateter, mas da falha na elaboração e conservação do prontuário médico e do descumprimento do dever de informação aos familiares do paciente, inclusive diante da perda de exames de imagem constatada pela perícia. Destacou, ainda, que tais fundamentos não foram especificamente impugnados pela recorrente. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"A r. sentença, no entanto, afastou a responsabilidade da ré UNIMED SOROCABA em relação aos fatos acima mencionados, enfatizando que inexistir falha quanto a inserção do catéter (fio guia) e que "não se reconhece tenha havido falha de diagnóstico ou mesmo erro na suspeita de Osteogênese imperfeita" (fls. 20362). Ou seja, a r. sentença foi de improcedência da demanda quanto aos referidos acontecimentos, não se justificando a impugnação recursal intentada a respeito, vez que, repita-se, a UNIMED SOROCABA não foi condenada ao pagamento por danos morais em razão desses fatos.*
> *A condenação da ré UNIMED SOROCABA está assentada em fato diverso: falha na elaboração do prontuário médico, com comprometimento do dever de informação na sua integralidade quanto os esclarecimentos e recomendações que deveriam ter sido prestadas à família do paciente. A perícia até apurou a perda das imagens do sistema. Esse foi o fundamento da r. sentença para o reconhecimento do dano moral, considerados, na espécie, in re ipsa (fls. 20364).*
> *Todavia, a respeito do fundamento da sua condenação, a ré UNIMED SOROCABA não dedicou uma linha sequer no recurso que intentou. Não contrastou a assertiva de que teria falhado no cumprimento do dever de informação aos familiares do paciente. Além disso, nada disse sobre eventual falha na realização do prontuário médico e que os exames de imagem não se perderam.*
> *Ou seja, nesse ponto crucial, que sustentou a sua condenação, a ré UNIMED SOROCABA, nada impugnou, concordando, em suma, com a sua condenação por falha na prestação dos seus serviços quanto às informações e manutenção*

Documento eletrônico VDA59760949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 7a696f90-bd22-4f16-9668-2641f2c2874a

> *dos exames de forma hígida. O apelo da UNIMED SOROCABA não atendeu, às claras, ao disposto no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual o seu recurso não deve ser CONHECIDO quanto a análise do atendimento médico hospitalar dispensado ao paciente.*
> *O conhecimento do recurso da UNIMED SOROCABA deve abranger apenas a questão do valor da indenização pelos danos morais. Pela falha na prestação de serviços médico hospitalares, a quantia de R$-30.000,00 (trinta mil reais), no caso, atende às diretrizes traçadas pelo artigo 944 do Código Civil, não comportando a redução pretendida. Pune a ré pela falha perpetrada e, ao mesmo tempo, compensa os autores pela lesão moral experimentada. Se reduzido o valor, a reparação seria pífia, um verdadeiro estímulo oficial à novas violações.*
> *Examina-se, por fim, o apelo dos autores, que buscam a majoração da indenização pelos danos morais. Contida a lesão apenas na questão da violação do direito de informação, como já dito, a quantia de R$-30.000,00 (trinta mil reais), no caso, se apresenta como suficiente à composição do dano e punição da ré, não comportando a exasperação pretendida que, se implantada, se tornaria excessiva, desproporcional."* (e-STJ, fls. 20.463-20.465)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 7a696f90-bd22-4f16-9668-2641f2c2874a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.627 / SP

Número Registro: 2026/0011604-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013472520228260602

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
	ANA PAULA FIGUEIRA - SP490375
AGRAVADO	: J R S M (MENOR)
REPR. POR	: D R S M
ADVOGADOS	: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640
	JUSSELE PIRES ROMANIN MARIONE - SP435397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
	ANA PAULA FIGUEIRA - SP490375
AGRAVADO	: J R S M (MENOR)
REPR. POR	: D R S M
ADVOGADOS	: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640

Documento eletrônico VDA60022805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: ce854204-d17a-48d8-8d23-e00d9a70838b

JUSSELE PIRES ROMANIN MARIONE - SP435397

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: ce854204-d17a-48d8-8d23-e00d9a70838b